



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 436/2026

Mensagem nº 015/2026

Projeto de Lei Executivo nº 08/2026

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Altera a lei nº 6.839/2026, que denomina a rua Antônia Andrade Alves, situada no bairro Aparecida.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a presente proposta tem como finalidade de inserir as coordenadas de localização do logradouro, conferindo maior precisão à identificação da via, medida indispensável para subsidiar os procedimentos técnicos dos correios voltados à geração/atribuição do respectivo código de endereçamento postal-CEP.

Além disso, enfatiza que o aperfeiçoamento cadastral ora proposto contribui para a correta prestação de serviços públicos e privados, facilita a localização de endereços, fortalece a organização urbana e atende ao interesse público, beneficiando diretamente os moradores e demais usuários da via.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 9º, inciso I, alínea J e artigo 13, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, uma vez que quem pode regulamentar, mais ainda pode alternar nomenclatura ou acrescentar coordenadas, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Município:



Rod. BR 282 Km 0,999 - Centro - CEP 29.140-052
com o identificador 334037003900320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 436/2026

Mensagem nº 015/2026

Projeto de Lei Executivo nº 08/2026

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego em condições especiais;

2. disciplinar os serviços de carga e descarga fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

3. disciplinar a execução dos serviços e atividades neles, logradouros públicos, desenvolvidas;"

"Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre:

(...)

XVI - legislar e votar sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 436/2026

Mensagem nº 015/2026

Projeto de Lei Executivo nº 08/2026

AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República. Cito: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos." (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018)

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 51/2014, que “dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências”, não estabelece nenhuma limitação ou exigência quanto a inserção de coordenadas, ao contrário, o art. 3º inclusive estabelece que os bairros ficam definidos conforme



Rod. BR 282 Km 9,5 - Centro - CEP 29.140-052
com o identificador 334037003900320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 436/2026

Mensagem nº 015/2026

Projeto de Lei Executivo nº 08/2026

coordenadas planimétricas.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificados a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

